



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE
ENFERMAGEM DE SÃO PAULO**

Pregão Presencial nº. 048/2009

Objeto: Fornecimento de Link de Internet de 2 Mb de velocidade, com serviço de monitoramento pelo cliente, para o edifício do Centro de Aprimoramento Profissional de Enfermagem – CAPE (COREN-SP)

Assunto: Parecer do Pregoeiro sobre a fase recursal.

1- RELATÓRIO DOS ATOS REALIZADOS NA SESSÃO PÚBLICA:

1.1. No dia 16 de Outubro de 2009, realizou-se na sala 01 do 8º andar, localizada no Edifício sede do COREN-SP, a Sessão Pública do Pregão Presencial em epígrafe, oportunidade na qual compareceram três empresas licitantes (Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A – Embratel, Telecomunicações de São Paulo – Telesp, e, ABC Net Telecomunicações e Tecnologia Ltda). Demais andamentos foram da seguinte forma:

1.2. Encerrado o credenciamento;

1.3. Abriram-se os envelopes de propostas de todas as licitantes. Na análise das propostas, verificou-se a conformidade de todas;

1.4. Na fase de lances, fora selecionada a proposta de menor preço o da empresa Telecomunicações de São Paulo – Telesp;

1.5. Na fase de Habilitação, fora apontado pela licitante ABC Net Telecomunicações e Tecnologia Ltda que o Termo PVST / SPV nº 005/2004 – ANATEL apresentado pela Telecomunicações de São Paulo – Telesp tratava, na verdade, de autorização emitida para a Telefônica Empresas S.A. Em virtude do apontamento, fora diligenciado o site da Anatel e fora encontrado o Termo PSVT / SPV nº 001/2003 – ANATEL (juntado à Ata da Sessão Pública), com conteúdo similar ao apresentado em cópias autenticadas no envelope nº 02, porém, para outra pessoa jurídica. Uma vez comprovada a existência



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

da autorização fora habilitada a licitante melhor classificada na fase de lances;

1.6. Na fase de manifestação da intenção de recursos, o representante da ABC NET Telecomunicações e Tecnologia Ltda. motivou o que segue: “Entende que a empresa vencedora não cumpriu o item 6.1.4.2 do edital de convocação”.

1.7. Os prazos da fase recursal seguiram em conformidade ao Instrumento Convocatório.

1.8. É o relatório sucinto dos fatos ocorridos.

2- DO RECURSO INTERPOSTO:

2.1. A recorrente (ABC NET Telecomunicações e Tecnologia Ltda) manifestou, em síntese, em seu recurso as seguintes razões:

2.1.1. “(...) ao abrir o envelope de documentação da Empresa Telecomunicações de São Paulo S/A foi constatado que a mesma não apresentou o documento conforme solicitado no item 6.1.4.2 ‘Termo de Autorização, Outorgado pela Anatel, para prestar o fornecimento do objeto licitado’, apresentou na verdade um Termo devidamente autenticado, mas em nome de outra Empresa e de outro CNPJ, ou seja; não provou que tem ‘aquela’ habilitação para prestar os serviços licitados”, além de julgar feridas isonomia e transparência;

2.1.2. Entende que o erro implicou no não-atendimento das condições editalícias;

2.1.3. Cogita que as justificativas relativas aos documentos erroneamente juntados ao Envelope nº 2 da licitante vencedora poderiam decorrer de fusão não demonstrada durante a sessão, porém, ainda que se demonstrasse tal condição, a transferência do tipo de autorização tratada segue regras próprias, sendo impossível a mera transferência da autorização



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

2.1.4. Entende insuficiente a diligência promovida na sessão pública, prevalecendo a falha no cumprimento do item 6.1.4.2. do Edital; e,

2.1.5. Pede cancelamento do resultado (adjudicação), convocação da segunda colocada e, declarando sua plena adequação aos documentos solicitados, complementa requerendo a si adjudicação e homologação do objeto licitado.

3 – DO CONTRA-RECURSO:

3.1. A recorrida (Telecomunicações de São Paulo S/A – Telesp) manifestou, em síntese, em seu contra-recurso as seguintes razões:

3.1.1. Refutou as argumentações da recorrente, pois entendeu que a postura do Pregoeiro apenas possibilitou o cumprimento de seu direito na correção de falha / omissão, conforme previsão editalícia, na cláusula 7.6.2;

3.1.2. Fora cumprida a exigência prevista no item 6.1.4.2, por intermédio do sítio eletrônico hábil (Anatel);

3.1.3. Oferece via autenticada e assinada para demonstrar a equivalência do documento material e aquele disponível no site da Anatel. Acrescenta que o objetivo era tumultuar o certame, pois a demonstração da regularidade da autorização existia, se assim não fosse a Agência Reguladora não manteria informações inverídicas em site oficial do governo;

3.1.4. Pede manutenção da decisão do Pregoeiro em Sessão Pública.

4 – MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO

4.1. Tendo em vista os pronunciamentos da Recorrente e da Recorrida, passo a ponderar:

4.1.1. De fato existia falha da empresa vencedora na reunião dos documentos relativos à Habilitação – Envelope nº2 e, também é verdade que a impossibilidade



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

de verificação da condição da Telecomunicações de São Paulo S/A – Telesp junto ao site da Anatel, levaria a licitante vencedora a uma situação de inabilitação.

4.1.2. Embora se tenha aberto a possibilidade de questionamento, durante a própria sessão foi esclarecido que tal procedimento serviria apenas para garantir o esgotamento de qualquer hipótese de que a Telecomunicações de São Paulo S/A – Telesp não possuísse as adequadas autorizações relativas à prestação de serviços, apesar de se ter providenciado em Sessão Pública a conferência on-line do Termo PVST / SPV nº 001/2003 – ANATEL diante dos olhos de todos os presentes. O objetivo foi simplesmente garantir a Transparência e a Isonomia dos atos durante o desenrolar do certame;

4.1.3. O que compreendemos é que a recorrente não questiona efetivamente a existência do documento previsto no item 6.1.4.2, porém, de fato, a forma como a informação oficial chegou ao conhecimento do Pregoeiro, Equipe de Apoio e presentes: através da diligência dos documentos e de meios eletrônicos hábeis, oficiais e certificados digitalmente para as verificações que suprissem falhas;

4.1.4. A diligência, além de possuir previsão legal, é ferramenta utilizada na busca da melhor proposta, desde que comprovadas as condições de execução contratual. A opção seria recusar proposta de preço inferior (economicidade), ignorar o instituto da diligência e as condições previstas no Edital do Pregão Presencial nº 048/2009 (vinculação ao instrumento convocatório);

4.1.5. Portanto, é razoável a manutenção da decisão tomada na Sessão Pública, pois, cumpriram-se os princípios que norteiam a licitação pública.

5. Conclusão

5.1. Julgo improcedente o recurso da empresa ABC NET Telecomunicações e Tecnologia Ltda, ficando mantida a



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

adjudicação à Telecomunicações de São Paulo S/A – Telesp;

5.2. Encaminhe-se para ratificação pela Presidência deste Conselho.

São Paulo, 27 de Outubro de 2009.

Alex Tavares Zamignani
Pregoeiro